



VEROCARD
o verdadeiro benefício

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) (AGENTE DE CONTRATAÇÃO)
DA COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE
PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

REFERENTE EDITAL DE CREDENCIAMENTO CETURB/ES Nº 01/2024

A empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, com sede na Avenida Presidente Vargas nº 2001, conjunto 174 - 17º andar, Cep. 14020-260, na cidade e comarca de Ribeirão Preto-SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.344.497/0001-41, através de seu representante, vem respeitosamente à presença desta D. Comissão, não se conformando com r. decisão que a inabilitou, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dentro do prazo legal, e com fundamento na legislação de regência, e do Edital, desde já requerendo seja recebido também no efeito suspensivo, fazendo-o com o objetivo de reconsideração da decisão, para declará-la **HABILITADA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DO CABIMENTO

O recurso administrativo é um instrumento de defesa extrajudicial previsto na Lei Federal n. 14.133/21, art. 165, I, e pode ser manejado sempre que o requerente entender que se faz necessário reexame da matéria que culminou em decisão em descompasso com o **EDITAL DE CREDENCIAMENTO CETURB/ES Nº 01/2024**, a legislação e a boa jurisprudência.



Dessa forma, consigna-se que o presente recurso administrativo não tem qualquer tentativa de ataques pessoais, pugnano-se, tão-somente, pela observância ao princípio do universalismo da concorrência, do interesse público e da busca da proposta mais vantajosa em detrimento do excesso de formalismo dominante até então neste cotejo licitatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A Lei Federal n. 14.133/21, art. 165, I, fixa o prazo de 03 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata para apresentação do presente recurso.

Portanto, da análise dos dados acima, torna-se evidente a tempestividade do presente recurso, devendo este instrumento ser recebido, conhecido e processado na forma da legislação.

III. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS:

Como é sabido, os pressupostos do recurso administrativo são divididos entre subjetivos (legitimidade e interesse) e objetivos (existência de ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, fundamentação e pedido de nova decisão). Presentes estes pressupostos, deve a administração apreciar o mérito constante do apelo que lhe é submetido.

No caso em apreço, cumpre registrar que, em relação aos pressupostos acima ventilados, a VEROCHEQUE é participante do processo licitatório conduzido por esta municipalidade na modalidade **CREDENCIAMENTO CETURB/ES Nº 01/2024**, e de forma legítima e tempestiva manifesta-se por meio deste recurso.

Desta forma, o presente recurso deve ser recebido em seus regulares efeitos, conforme preconiza o art. 168, da Lei Federal n. 14.133/21 - NLLC.



IV. DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE DA CONCORRÊNCIA E DA AMPLA POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO USUÁRIO NO CREDENCIAMENTO. LEGALIDADE DA OPERAÇÃO EM ARRANJO ABERTO.

Cuida-se de procedimento licitatório na modalidade **CREDENCIAMENTO CETURB/ES Nº 01/2024**, cujo objeto é o “**credenciamento de empresas especializadas visando a contratação, mediante escolha pelos empregados da CETURB/ES através de votação, de prestadora de serviços de administração, gerenciamento e intermediação do benefício de alimentação/refeição, por meio do fornecimento de cartões eletrônicos, com créditos carregados mensalmente e disponibilidade de senha, individualizada e intransferível, dotados de microprocessador com chip para segurança da validação das transações eletrônicas, na forma estabelecida no Anexo I – Termo de Referência.**”.

A Comissão de Licitação, através da decisão ora impugnada, decidiu pela inabilitação da empresa recorrente, VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA, nos seguintes termos, a conferir:

(...)

“**INABILITAR** a empresa Verocheque Refeições Ltda. por apresentar proposta com solução de arranjo aberto, na bandeira Visa, tendo em vista a ausência de regulamentação, inclusive quanto a interoperabilidade entre os arranjos de pagamento aberto e fechado. Vale ressaltar que, a MP 1173/2023 prorrogou o arranjo aberto para maio/2024, justamente para adaptação do mercado, e para que fosse regulamentado, o que não ocorreu até a presente data. Ademais, o



cartão bandeirado é uma terceirização de parte do serviço, considerando que a operação é da bandeira Elo e não da empresa efetivamente contratada, trazendo insegurança na gestão e risco de desvirtuamento do benefício;”

(...)

Todavia, merece ser revista a decisão acima referenciada, haja vista a equivocada interpretação do órgão licitante em relação a inexistência de previsão da operação em arranjo aberto, o que não é correto, pois a Legislação prevê expressamente a possibilidade de atuar com arranjo aberto ou fechado, não havendo nenhuma vedação para operacionalização com arranjo aberto.

Esclarece, por oportuno, que o que ainda não está regulamentado é a questão da interoperabilidade e portabilidade, as quais não guardam nenhuma relação direta ou indireta com a bandeira do cartão e o arranjo aberto.

No mesmo sentido, não se trata de terceirização, uma vez que quem vai operacionalizar o benefício é somente a empresa contratada e a bandeira é apenas um instrumento para a gestão, tal como ocorre hoje no arranjo fechado, no qual é preciso habilitar as máquinas terceiras para passar os cartões. Também não procede que haverá desvirtuamento, pelo contrário, com o cartão bandeirado há total segurança de que o cartão só passará em locais com o MCC compatível, sendo bloqueado qualquer estabelecimento diverso.

O edital inclusive não faz nenhuma vedação ao arranjo aberto e mesmo nas respostas aos questionamentos tem o equívoco na interpretação dos fatos. Além do mais, pelas exigências do Termo de Referência, sem o arranjo aberto o certame se torna extremamente restrito, tanto que apenas uma empresa foi habilitada, o que vai tirar todo o poder de escolha do usuário, contradizendo totalmente o modelo utilizado para a contratação.



Desta forma, os fundamentos apresentados pelo órgão para inabilitar a ora recorrente, estão em total descompasso com as novas normas da legislação em vigor ao não aceitar o arranjo aberto.

Com efeito, excluir do certame a empresa ora recorrente por ela operar em arranjo aberto vai contra a legislação atual, sendo que de forma alguma o compartilhamento da rede vai acarretar qualquer problema no atendimento do órgão, vez que a responsável por todo contato e operacionalização do serviço será a contratada e a rede será apenas um acréscimo para dar mais opções aos usuários e propiciar que muitas empresas até então alijadas de aplicativos possam oferecer uma rede muito mais ampla e acessível aos usuários.

A operação em arranjo aberto, além de mais vantajosa, possibilita o acesso a um universo de estabelecimentos credenciados muito mais amplo e abrangente do que um mínimo estipulado em edital.

Na prática, isso significa que qualquer estabelecimento comercial ou site de delivery que possuam uma máquina ou forma de captura de transações de qualquer instituição financeira adquirente, tanto o microempreendedor individual que porte uma das famosas “maquininhas de pagamentos”, quanto uma grande rede atacadista, estarão aptas a receber o cartão da empresa que esteja operando em arranjo aberto.

Nessa realidade tecnológica, o espectro de rede apta a transacionar com o cartão em arranjo aberto, vai muito além do número de estabelecimentos comerciais do gênero exigidos no edital em debate.

Disponibilizando a modalidade de “Arranjo Aberto” de consumo, o órgão licitante, além da facilidade aos usuários, está a cumprir rigorosamente as novas determinações da legislação do PAT – Programa de Alimentação do trabalhador.



Para isso, destacamos, a seguir, os trechos do Decreto nº 10.854 de 10 de novembro de 2021, acerca do tema:

Art. 174. O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput o art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:

§ 1º O arranjo de pagamento de que trata o caput poderá ser aberto ou fechado. (grifos nossos)

(...)

Conforme se vê, a operação de cartões benefícios pelo arranjo aberto é uma previsão legal relativamente recente, o que certamente é o principal vetor de questionamentos, como o ora em debruço.

Inobstante ser novo no ordenamento jurídico, o arranjo aberto foi colocado como uma opção às empresas operadoras, opção essa que, sobretudo, é mais vantajosa para os usuários, ante a evidente ampliação de possibilidades de compra.

Ademais, ainda que nova, a operação em arranjo aberto é fundamentada em previsão legal direcionada às empresas do ramo de cartões (Decreto nº 10.854 de 10 de novembro de 2021), sendo esse, ao nosso ver, a principal razão para acolhimento do recurso, habilitando a empresa Verocheque Refeições Ltda, pois, afinal, está-se tratando de um serviço avançado tecnologicamente e, principalmente, previsto na legislação!

O que se buscou com essa nova legislação é que o colaborador/servidor das empresas/instituições tenham acesso a um número infinitamente maior de



estabelecimentos comerciais, permitindo uma prestação de serviço muito melhor e, principalmente, com maior variedade de escolha.

Arranjos de pagamento fechado, como o exigido pelo ente recorrido, é uma opção ultrapassada e que apenas dificulta o acesso do usuário tanto a pequenos comerciantes de regiões mais afastadas, quanto a grandes redes de varejo e atacado. **Em vista do exposto, temos que a solução tecnológica em arranjo aberto, é a mais avançada existente no mercado; - possui previsão legal para sua utilização em contratos administrativos como o buscado pelo procedimento licitatório em epígrafe; - oferece uma ampla rede de credenciados, - atende sobejamente os usuários, que contarão com variadas opções de estabelecimentos; - em pouco tempo será o padrão do mercado de cartões de benefícios de refeição e alimentação**, sendo que, inclusive, já muitos órgãos públicos estão lançando editais com exigência somente da modalidade de arranjo aberto.

Sendo assim, o ente recorrido, **ao deixar de buscar se adequar à nova legislação, o que poderia proporcionar maior poder de escolha para seus colaboradores, acaba restringindo uma das melhores soluções que podem ser apresentadas, aquela que justamente oferece uma rede aberta e ampla a nível nacional**, sendo esse, ao nosso ver, mais uma forte razão para o acolhimento do recurso que ora se articula, que tem por finalidade demonstrar da necessidade da retificação da decisão que inabilitou a ora recorrente, permitindo a operação sob o “arranjo aberto”.

Nesse sentido as mencionadas previsões amoldam-se ao posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

ARRANJO “EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. SERVIÇOS DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DE PAGAMENTO ABERTO. POSSIBILIDADE. ESGOTADO O PERÍODO DE VACATIO LEGIS.



VEROCARD

o verdadeiro benefício

**PERDA DA EFICÁCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.173/2023.
ÍNDICE DE LIQUIDEZ EM PATAMAR CORRESPONDENTE A 1,10
CONSIDERADO EXCESSIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. VOTO (...)**

No que se refere à exigência de que as licitantes apresentem arranjo de pagamento exclusivamente aberto, conforme previsão do subitem 1.1 do instrumento¹, depreende-se da instrução processual que, no panorama jurídico atual, não há impedimento de que a Prefeitura assim proceda. Embora estipulação da espécie já tenha sido rechaçada por esta Corte, como é exemplo o decidido nos Processos TC-8409.989.23-3, TC8451.989.23-0 e TC-8461.989.23-8 ², verifica-se que o motivo da reprovação consistiu no fato de que a regra que previa o arranjo aberto ainda estava em vacatio legis (artigo 1º-A, inc. I, da Lei 6.321/1976 e artigos 174, §1º, do Decreto Federal 10.854/2021). Não obstante, a Medida Provisória 1.173/2023, que estendia o prazo para operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto até 01/05/2024, perdeu sua eficácia em 28/08/2023 em decorrência do término do prazo para sua votação no Congresso Nacional³, retornando o prazo de vigência da Lei 14.442/2022 como era estipulado anteriormente, ou seja, até 01/05/2023, podendo ser adotado no certame em questão. A esse respeito, se mostra esclarecedora a manifestação da Assessoria Jurídica de ATJ, que bem pormenoriza a situação atual da matéria: “Os arranjos de pagamento foram instituídos pela Lei 12865 de 09/10/2013, atualizados diversas vezes pelo Banco Central e hoje existem 02 tipos: - O arranjo de pagamento fechado é aquele no qual um cartão é emitido por um determinado estabelecimento, não possui bandeira (Visa, Mastercard, Elo, por exemplo) e somente pode ser utilizado nos estabelecimentos credenciados. - O arranjo de pagamento aberto é prestado pela rede credenciada ligada à bandeira do cartão, que pode ser Visa, Mastercard, Elo, entre outras e



são utilizados em quaisquer estabelecimentos que constar tal bandeira – desde que não existam restrições previamente definidas. Trata-se, portanto, de uma rede aberta. O art. 174 § 1º do Decreto Federal n.º 10.854, de 10/11/2021 dispõe que o arranjo de pagamento poderá ser aberto ou fechado: Art. 174. O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras: (...) § 1º O arranjo de pagamento de que trata o caput poderá ser aberto ou fechado. (grifo nosso) E o art. 177 desse diploma legal dispõe que as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado deverão permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais: Art. 177. As empresas facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado deverão permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais. Essa regra do Decreto Federal acima entrou em vigor em 01/05/2023, ou seja, 18 meses após a data da publicação ocorrida em 11/11/2021. E da mesma forma o art. 1º-A, inciso I, da Lei Federal n.º 6.321/76, incluído pela Lei Federal n.º 14.442/22, também prevê a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto e começou a vigorar a partir de 1º de maio de 2023.

A princípio, a nova lei do vale alimentação estipulava o prazo até 01 de maio de 2023 para a regulamentação dos programas de alimentação do trabalhador, de acordo com a Lei 14.442/22 aprovada pelo Congresso Nacional. No entanto, devido à complexidade do



tema e à necessidade de tempo adicional para a regulamentação, foi publicada a Medida Provisória 1173/23, prorrogando o prazo para a regulamentação dos programas de alimentação do trabalhador por mais um ano, passando o prazo para até 01 de maio de 2024. Entretanto, essa MP teve sua vigência encerrada em 28/08/2023, portanto, retornando o prazo original para entrada em vigor, ou seja 01/05/2023.

A exposição de motivos da Medida Provisória 1173/23 menciona que “diante dos avanços tecnológicos e comerciais relacionadas às operacionalizações dos pagamentos dos programas de alimentação, foi editada a Lei n. 14.442, de 2 de setembro de 2022, que incluiu na Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976, o art. 1º-A, que introduziu regras acerca da portabilidade, da interoperabilidade e da operacionalização do PAT, e impôs ao Poder Executivo a obrigação de regulamentar o assunto até 1º de maio de 2023”. Prossegue a referida exposição de motivos:

“Todavia, em virtude de diversos fatores, não houve a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo. Entre os fatores que explanam a ausência de regulamentação destacam-se: a complexidade do tema, que envolve aspectos do direito econômico e financeiro; a natureza multidisciplinar da matéria, que abrange as competências de diversas pastas; a exiguidade dos prazos estabelecidos no art. 1º-A da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976; e as alterações ocorridas na organização dos Ministérios por força da Medida Provisória n. 1.154, de 1º de janeiro de 2023”.

“Dessa forma, considerando a proximidade da data de início de efeitos do art. 1º-A da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976, apresenta-se esta proposta para prorrogar até 1º de maio de 2024 o prazo para



o Poder Executivo regulamentar a portabilidade, a interoperabilidade e a operacionalização dos serviços de pagamento dos programas de alimentação do trabalhador. A prorrogação permitirá às pastas competentes realizar análises técnicas acerca do assunto, inclusive com participação da sociedade civil, para regulamentar a matéria de forma a dar efetividade à Lei n. 14.442, de 2 de setembro de 2022”.

Desta forma, considerando que a Lei nº 14.442/2022 já está em vigor, considerando que a Medida Provisória 1173/2023 teve sua vigência encerrada em 28/08/23 e portanto, que os artigos 174, § 1º e 177 do Decreto Federal nº 10.854/2021, publicado em 11-11-2021, entraram em vigor em 01/05/2023; **não há qualquer impedimento legal para que a Administração, no uso de seu poder discricionário, possa escolher que o serviço seja executado por meio de arranjo de pagamento somente aberto, conforme faculta a legislação.**

E as empresas interessadas em participar da disputa já deverão atuar de acordo com as novas regras, razão pela qual entendo improcedente a reclamação quanto a escolha do arranjo de pagamento aberto”. Nessas circunstâncias, não mais subsistindo o ato normativo que estendeu o prazo vactio legis para a possibilidade de adoção de arranjo de pagamento aberto, concordo com aqueles que oficiaram na instrução do feito no sentido de improcedência da impugnação aduzida.”

(Processo: TC 016567.989.23-1, Tribunal Pleno, em Sessão de 27 de setembro de 2023).

Ademais, cumpre-nos destacar que toda documentação carreada ao presente procedimento licitatório demonstra, de forma inequívoca, que a recorrente Verocheque Refeições Ltda, detém todas as condições jurídicas, econômicas e,



principalmente técnicas, para desempenhar com esmero, eficácia e total eficiência o objeto ora licitado, haja vista que presta ou já executa os mesmos serviços a mais de uma década, em inúmeros órgãos públicos e empresas privadas, comprovando, de forma inequívoca a expertise adquirida ao longo de todo esse tempo na gestão dos benefícios.

Desse modo, Nobre Pregoeiro, a empresa Verocheque Refeições Ltda é uma empresa idônea, que está ativa neste segmento há mais de 18 anos, o que proporcionaria segurança na execução do contrato, porém, se não houver acolhimento do recurso impetrado pela recorrente, esse Pregoeiro e respectiva Equipe de Apoio, alijará o ente licitante de uma possível contratação segura e eficaz, trazendo prejuízos irreparáveis aos usuários e aos cofres do órgão licitante.

V. DOS PEDIDOS:

Em face do exposto acima, a revisão da decisão combatida nesta peça recursal é medida que se impõe, pelo que se apresenta os pedidos abaixo:

a.) O reconhecimento do efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 168 da Lei Federal n. 14.133/21;

b.) Que o recurso ora apresentado seja, pelas razões de fato e de direito supramencionadas, **JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE**, a fim de:

b.1.) HABILITAR A EMPRESA VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA, haja vista que há previsão legal para operação em arranjo aberto, não se tratando de terceirização, ampliando exponencialmente as possibilidades de utilização do cartão em inúmeros estabelecimentos em todo Brasil;

c.) Outrossim, na hipótese desse Ilustre Pregoeiro(a) divergir das razões recursais ora apresentadas, optando por manter sua decisão, solicito que faça o presente recurso subir à autoridade superior em consonância com o previsto no art. 165, §2º, da Lei Federal n. 14.133/21;



VEROCARD
o verdadeiro benefício

d.) Por fim, requer, seja provido o presente recurso, e, atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a legalidade, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para ambas as partes, na atual democracia em que vivemos!

Nestes termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto-SP, 10 de setembro de 2024.

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA